

**LEI N.º 10.418, DE 08 DE SETEMBRO DE 1980 ( D.O. DE  
08/09/1980)**

**FIXA OS VENCIMENTOS DA  
MAGISTRATURA, DOS  
CONSELHEIROS DO TRIBUNAL  
DE CONTAS DO ESTADO, DO  
CONSELHO DE CONTAS DOS  
MUNICÍPIOS, DOS SEUS  
SERVIÇOS AUXILIARES, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARA**

**Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:**

Art. 1o. - Os vencimentos dos Magistrados, dos Conselheiros e Auditores do Tribunal de Contas do Estado, dos Conselheiros e Procuradores do Conselho de Contas dos Municípios são os constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 2o. - Os vencimentos dos Secretários e dos Subsecretários do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas do Estado, do Conselho de Contas dos Municípios e os do Diretor da Secretaria da Diretoria do Fórum são os discriminados no Anexo II.

Art. 3.º - Os vencimentos do Pessoal de Apoio Administrativo do Tribunal de Justiça, da Secretaria Geral do Tribunal de Contas e da Parte Administrativa do Conselho de Contas dos Municípios, inclusive os de Direção e Assessoramento, são os constantes dos Anexo III, IV e V, que integram esta Lei.

Art. 4o. - Passam a DAS-1 e DAS-2, respectivamente, os cargos DAS-2 e DAS-3 da Secretaria Geral do Tribunal de Contas do Ceará.

Art. 5o. - Aos militares com exercício no Tribunal de Contas aplica-se o disposto na Lei n.º 9.561, de 16 de dezembro de 1971.

Art. 6o.- Estendem-se aos inativos as disposições desta Lei.

Art. 7o. - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas em caso de insuficiência.

Art. 8o. - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos seus efeitos financeiros, que terão vigência a partir de 1º de agosto de 1980.

**PALACIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,** em Fortaleza, aos 08 de setembro de 1980.

**VIRGILIO TAVORA**

**Moacyr Aguiar**

**João Viana**

**Ozias Monteiro**

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 1o, DESTA LEI

CARGO	VENCIMENTO CR\$ 1,00
1. MAGISTRATURA	
Desembargador	73.500,
Juiz de Direito de 4a. Entrância	63.000,
Juiz de Direito de 3a. Entrância	56.000,
Juiz de Direito de 2a. Entrância	49.000,
Juiz de Direito de 1a. Entrância	42.000,
Juiz Substituto	42.000,



C A R G O		VENCIMENTO Cr\$ 1,00
2.	TRIBUNAL DE CONTAS	
	Conselheiro	73.500,
	Auditor	63.000,
3.	CONSELHO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS	
	Conselheiros	73.500,
	Procurador	73.500,
	Representação do Presidente	18.474,
	Representação do Vice-Presidente	13.855,

ANEXO II, A QUE SE REFERE O ARTIGO 2o. DESTA LEI

C A R G O		VENCIMENTO CR\$ 1,00
1.	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
	Secretário	58.800,
	Subsecretário	50.400,
	Diretor da Secretaria do Fórum	50.400,
2.	TRIBUNAL DE CONTAS	
	Secretário	58.800,
	Subsecretário	50.400,
3.	CONSELHO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS	
	Secretário	58.800,
	Subsecretário	50.400,



ANEXO III, A QUE SE REFERE O ARTIGO 3o. DESTA LEI  
TABELA DE VENCIMENTOS DO PESSOAL DE APOIO ADMINISTRATIVO DO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GRUPO	NÍVEL	VENCIMENTO CR\$	REPRESENTAÇÃO CR\$
I – ATIVIDADES AUXILIARES	ATA-1	6.904,	
	ATA-2	7.392,	
	ATA-3	7.725,	
	ATA-4	8.380,	
	ATA-5	9.068,	
	ATA-6	9.756,	
	ATA-7	10.356,	
	ATA-8	11.044,	
	ATA-9	11.732,	
	ATA-10	12.321,	
	ATA-11	13.475,	
II – ATIVIDADES JUDICIAIS (Serviços Externos e Internos)	AJUE-1	5.838,	
	AJUE-2	5.949,	
	AJUE-3	6.060,	
	AJUE-4	8.380,	
	AJUE-5	9.068,	
	AJUI-1	9.756,	
	AJUI-2	9.867,	
	AJUI-3	9.967,	
	AJUI-4	20.668,	
	AJUI-5	22.965,	
III – ARTES E OFÍCIOS	AOF-1	6.904,	
	AOF-2	7.892,	
IV – ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR	ANS-1	18.648,	
	ANS-2	18.981,	
	ANS-3	18.981,	
GRUPO	NÍVEL	VENCIMENTO CR\$	REPRESENTAÇÃO CR\$
V – DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO	DAS-1	7.000,	23.000,
	DAS-2	6.000,	21.000,
	DAS-3	5.000,	19.000,
	DAS-4	4.000,	11.000,
	FGT-1	–	8.000,



VI – DESPADRONIZADO ASSESSOR	–	33.600,	–
VII – ATIVIDADES DE NÍVEL AUXILIAR	ANA-TJ-1	–	3.729,

ANEXO IV A QUE SE REFERE O ARTIGO 3º, DESTA LEI  
SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

GRUPOS	NÍVEIS	VENCIMENTO CR\$	REPRESENTAÇÃO CR\$
I – ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR	ANS-1	22.545,	
	ANS-2	23.540,	
	ANS-3	26.680,	
II – APOIO AO CONTROLE EXTERNO	ACE-1	17.415,	
	ACE-2	18.070,	
	ACE-3	19.058,	
III – OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO	ANM-1	13.808,	
	ANM-2	14.463,	
	ANM-3	15.118,	
IV – ATIVIDADES AUXILIARES	ATA-1	9.856,	
	ATA-2	10.522,	
V – DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO	DAS-1	7.000,	38.000,
	DAS-2	6.000,	21.000,

ANEXO V A QUE SE REFERE O ARTIGO 3º, DESTA LEI  
PARTE ADMINISTRATIVA DO CONSELHO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

GRUPO	NÍVEL	VENCIMENTO CR\$	REPRESENTAÇÃO CR\$
I – ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR	ANS-1	22.545,	
	ANS-2	23.540,	
II – APOIO AO CONTROLE EXTERNO	ACE-1	17.415,	
	ACE-2	18.070,	
III – ATIVIDADES AUXILIARES	ATA-1	9.856,	
	ATA-2	10.522,	
	ATA-3	13.808,	
	ATA-4	14.463,	
IV – DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO	CDA-1	7.000,	38.000,
	CDA-2	6.000,	21.000,
	CDA-3	5.000,	13.000,
V – DESPADRONIZADO	–	18.403,	–



**Categoria da Lei:** Ordinária.

**Temática:** Orçamento, Finanças e Tributação; Trabalho, Administração e Serviço Público.

**Palavras-chave:** LEI N.º 10.418, fixa, vencimentos, magistratura, conselheiros, tribunal, contas, conselho, municípios, serviços, auxiliares, magistrados, auditores, anexo I, Subsecretários, apoio, fórum, administrativa, militares, dotações, orçamentárias, próprias.